

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.12.2004  
EMENTÁRIO Nº 2175-1

03/11/2004

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.991-1 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : PGDF-MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO

REQUERIDA : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a



ADI 1.991 / DF

inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 1.516, de 08 de julho de 1997, do Distrito Federal.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE

  
EROS GRAU - RELATOR

03/11/2004

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.991-1 DISTRITO FEDERAL****RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : PGDF-MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO

REQUERIDA : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** O Governador do Distrito Federal propõe, com fundamento no artigo 103, V, da Constituição do Brasil, ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei distrital n. 1.516, de 08 de julho de 1.997, cujo teor é o seguinte:

"Lei 1.516, de 08 de julho de 1997.

Inclui a disciplina **Formação para o Trânsito** nos currículos do primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º - Aos currículos dos cursos de primeiro e segundo graus de ensino de toda a rede pública do Distrito Federal será acrescentada disciplina cujo conteúdo versa sobre informações para o trânsito.

Art. 2º - O Poder Executivo do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, regulamentará esta Lei, estabelecendo o conteúdo programático da disciplina.

Parágrafo único - O conteúdo programático a que se refere este artigo deverá abranger o trânsito de pedestres, de veículos automotores e de tração mecânica.

Art. 3º - Os alunos do segundo grau de ensino que, ao final da terceira série, tenham obtido aprovação na disciplina serão dispensados do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação, na categoria amador.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário".

ADI 1.991 / DF

2. O requerente sustenta que as disposições contidas nos **artigos 1º e 2º** invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no artigo 22, XXIV, da Constituição do Brasil.

3. No que tange à determinação imposta pelo artigo 1º, aduz que o referido texto normativo usurpa a competência dos Conselhos de Educação, Federal e Estadual, para eleger as disciplinas obrigatórias e optativas que devem compor os currículos escolares, segundo dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 4024/61). Invoca a ADI 682, Brossard, RTJ 140/794, e a Representação 681, Amaral Santos, RTJ 50/663, pretendendo afastar, em seguida, a incidência do artigo 24, IX, da Constituição do Brasil, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação.

4. Alega, também, violação ao princípio da separação dos Poderes, já que não pode o Legislativo imiscuir-se em área reservada ao Executivo (CF, artigos 2º e 60, § 4º, III).

5. Relativamente ao **artigo 3º**, afirma que, ao prever forma de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação diversa da regulada na lei federal, usurpa competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CB, artigo 22, XI).

6. O Tribunal deferiu parcialmente a medida cautelar, suspendendo a eficácia do artigo 3º<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 1.516, DE 08.07.97, DO DISTRITO FEDERAL, QUE "INCLUI A DISCIPLINA FORMAÇÃO PARA O TRÂNSITO NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO NA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL" (ARTIGOS 1º E 2º) E DISPENSA OS ALUNOS QUE TENHAM OBTIDO APROVAÇÃO NESTA DISCIPLINA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NA CATEGORIA AMADOR (ARTIGO 3º).

1. Medida cautelar indeferida quanto aos artigos 1º e 2º da Lei impugnada porque, a par da constitucional competência privativa da União para legislar sobre as **diretrizes e bases da educação**

ADI 1.991 / DF

7. Solicitadas informações ao Governador do Distrito Federal (fls. 28 e 48), este não se manifestou.

8. Instada a prestar esclarecimentos, a Câmara Distrital pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento da ação, por entender necessário o exame prévio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o que é vedado no controle concentrado de constitucionalidade, para o deslinde da questão. No mérito, afirma a constitucionalidade do ato, tendo em vista que o artigo 24, IX, da Constituição atribui competência suplementar ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação.

9. O Advogado-Geral da União argúi, como preliminar, a inépcia da inicial, dado que *"não comprova o autor a fidelidade da transcrição do texto legal que impugna, de vez que não instrui os autos a publicação oficial da lei em causa"* (fl. 65).

10. No mérito, sustenta a constitucionalidade do texto normativo, visto que a matéria contida nos preceitos impugnados está inserida na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para *"estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito"* (artigo 23, XII, CB). No que concerne à regra contida no artigo 3º, acrescenta que *"não se está a cogitar de legislação sobre trânsito e transporte e sim de **educação voltada para o trânsito, com norma que tem por objetivo incentivar o***

---

(artigo 22, XXIV), a sua regulamentação está compreendida na competência concorrente (artigo 24, IX) e na competência comum (artigo 23, V). Precedente.

2. É da competência exclusiva da União legislar sobre **"trânsito e transporte"** (artigo 22, XI, da Constituição); para que a unidade federada possa legislar sobre tal matéria, é necessária expressa autorização em lei complementar federal (par. único do mesmo artigo).

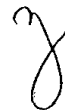
3. Presentes a relevância jurídica da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade e a conveniência da suspensão da norma impugnada, defere-se o pedido cautelar, em parte, para suspender a eficácia do **artigo 3º da Lei nº 1.516, de 08.07.97, do Distrito Federal**, com efeito ex nunc, até final julgamento desta ação direta" (fl. 39).

**ADI 1.991 / DF**

*melhor aproveitamento, preparo e conhecimentos teóricos do tema. Convém que se aperceba que o preceito vergastado não propicia, por si só, a obtenção da carteira de habilitação. Apenas a dispensa do exame teórico" (fl. 73).*

11. O Procurador-Geral da República opina pela procedência da ação tão-somente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da lei em questão (fls. 77/81).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



ADI 1.991 / DF

V O T O

O SENHOR EROS GRAU (RELATOR): Examino preliminarmente a argüição de inépcia da inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União (fl. 65), sob a alegação de que não foi providenciada a juntada da lei atacada aos autos.

2. Não procede essa assertiva, dado que o teor do texto impugnado foi literalmente transcrito às fls. 3/4. Essa transcrição corresponde ao real conteúdo da Lei 1.516, publicada no DODF de 16 de julho de 1.997, que se encontra em anexo à contracapa dos autos. Atendido, dessa forma, a meu juízo, o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n 9.868/99<sup>2</sup>.

3. Além do mais, este Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar pleiteada, suspendendo, até final decisão, o artigo 3º da Lei distrital, o que faz supor a superação do óbice processual invocado. Rejeito a preliminar.

4. Quanto ao mérito, como salientado por ocasião do julgamento da medida cautelar, situação semelhante a que referem os **artigos 1º e 2º** da lei impugnada foi examinada por este Plenário ao julgar a ADIMC n. 1.399-SP, na Sessão de 14.03.96, requerida pelo Governador do Estado de São Paulo, que impugnava o artigo 1º da Lei Estadual paulista n. 9.164, de 17.05.95, nos seguintes termos:

*"Art. 1º É obrigatória a presença do componente curricular Educação Artística, da 1ª (primeira) à 8ª*

---

<sup>2</sup> Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

ADI 1.991 / DF

(oitava) série do 1º grau e 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries do 2º grau, com carga horária de 2 (duas) horas/aulas semanais em toda a rede pública. (...)"

5. Naquele julgamento a Corte decidiu que, a par da competência privativa da União (Constituição, artigo 22, XXIV), "a normatização está na competência assegurada aos Estados: a concorrente prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, e a comum de que cogita o artigo 23, inciso V".

6. No caso específico desta ação, os textos normativos impugnados versam sobre ensinamentos quanto à segurança sobre o trânsito, que deverão ser ministradas nos cursos de primeiro e segundo graus, pela rede oficial de ensino do Distrito Federal, determinando, o seu artigo 2º, que a regulamentação do conteúdo programático da disciplina dar-se-ia em 120 dias. A iniciativa se encaixa, pois, na competência comum do Distrito Federal, da União Federal, dos Estados e dos Municípios, afirmada no artigo 23, inciso XII, da Constituição do Brasil.

7. Daí porque entendo não serem inconstitucionais os textos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 1.516/97, do Distrito Federal, ressalvada, no entanto, a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 4.024/61).

8. Quanto ao **artigo 3º** da mesma lei, nos termos do qual **"os alunos do segundo grau de ensino que, ao final da terceira série, tenham obtido aprovação na disciplina ("Formação para o Trânsito") serão dispensados do exame teórico para obtenção de carteira**



ADI 1.991 / DF

nacional de habilitação, na categoria amador", estou em que a lei distrital entra em insuperável conflito com a atribuição constitucional de competência exclusiva da União para legislar sobre "trânsito e transporte" (artigo 22, XI), em especial à vista de inexistência de autorização concedida por lei complementar federal para tanto (parágrafo único do mesmo artigo).

9. O preceito cria regra de conteúdo material, instituindo forma de autorização para obtenção de carteira nacional de habilitação para motorista amador, matéria de competência da União.

10. De resto, no caso não se cuida de matéria de competência comum ou concorrente dos demais entes federados. O inciso XII, do artigo 23 da Constituição do Brasil limita-a ao estabelecimento e à implantação de "política de educação para a segurança do trânsito", o que não se dá na hipótese.

11. A instituição de forma de autorização para obtenção de carteira nacional de habilitação não pode ser operada pelo Distrito Federal, isoladamente, sem invasão de competência que, mercê do caráter nacional da carteira de habilitação, é reservada à União.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei distrital n. 1.516, de 08 de julho de 1997.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.991-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVDS.: PGDF-MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO


REQDA.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, também por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 1.516, de 08 de julho de 1997, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.11.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

7)   
Luiz Tomimatsu  
Secretário